

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000216/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/01/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000972/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.102357/2023-68
DATA DO PROTOCOLO: 24/01/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE JF E ZONA DA MATA MINEIRA, CNPJ n. 26.122.903/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO VINICIUS DOS SANTOS TAVARES;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CATAGUASES E REGIAO - MG, CNPJ n. 04.664.914/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GABRIEL VEIGA PUSSENTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados em condomínios comerciais, residenciais e mistos**, com abrangência territorial em Além Paraíba/MG, Cataguases/MG, Leopoldina/MG, Muriaé/MG, Ubá/MG e Visconde do Rio Branco/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os salários dos trabalhadores representados pelo SINTHAC – Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Cataguases e Região na categoria de condomínios residenciais, comerciais e mistos, empregados em associações de proprietários de imóveis residenciais e comerciais equiparados à condomínios, shopping centers e galerias passarão a ser o seguinte:

PISO PROFISSIONAL	R\$ 1.394,23
Faxineiro (a)/Serviços Gerais	R\$ 1.407,07
Ascensorista	R\$ 1.423,42
Porteiro (a)/Vigia/Repcionista/Auxiliar de Administração	R\$ 1.467,79

Zelador(a)	R\$ 1.505,20
------------	--------------

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A data base da categoria profissional é 1º de janeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O índice de reajuste salarial a ser aplicado para todos os trabalhadores hoje abrangidos pelo SINTHAC será de 6% (seis por cento), delimitando o piso mínimo da categoria profissional em R\$ 1.394,23 (um mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) mensais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhum integrante da categoria profissional, a partir de 1º de janeiro de 2023, poderá perceber salário inferior aos pisos salariais estabelecidos nesta Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: Os salários dos empregados que forem obrigados a monitorar sistema de vigilância eletrônica, serão obrigatoriamente acrescido de um adicional de 10% (dez por cento) em razão do exercício da referida atividade.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os empregadores efetuarão o pagamento de salário em moeda corrente, no próprio local de trabalho e no horário normal do mesmo, ou através de crédito em conta bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de pagamento em cheque, ficará o empregado automaticamente autorizado a se ausentar do serviço pelo período necessário para o desconto do cheque na rede bancária.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Os condomínios/empregadores concederão entre os dias 15 (quinze) e 20 (vinte) de cada mês, adiantamento salarial correspondente à 40% (quarenta por cento) do salário do empregado, sendo facultativo ao empregado requerer o pagamento na data do vencimento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO

A primeira parcela da gratificação natalina do ano de 2023 será paga, obrigatoriamente, no valor previsto em lei, juntamente com a remuneração das férias, desde que requerido pelo empregado até 10 (dez) dias antes do início do gozo.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Na ocorrência de atraso de pagamento de salário no prazo estabelecido em lei, os empregadores incorrerão em indenização de um dia de salário por dia de atraso, para cada empregado, além de multa prevista em lei, paga diretamente ao empregado, até a efetiva regularização.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - BENEFÍCIO PARA A SAÚDE DO TRABALHADOR

Os empregadores concederão aos seus empregados um reajuste adicional, suplementar ao previsto na cláusula terceira da presente convenção coletiva no importe de 6% (seis por cento) sobre os salários já reajustados contabilizados retroativamente ao dia 01/01/2023, que será destinado ao custeio pelos próprios empregados de algum serviço de saúde a sua própria escolha, para si ou seus familiares, independentemente de qualquer comprovação posterior ao empregador;

Parágrafo Primeiro – O benefício previsto no caput será somado, e não compensado, por eventual plano médico e/ou odontológico que já tenha sido ou que venha a ser contratado diretamente pela empresa, vedando-se expressamente a compensação do ganho previsto nesta cláusula com benefícios anteriormente existente ou voluntariamente definidos pela Empresa.

Parágrafo Segundo - O aumento suplementar previsto nesta cláusula, sempre que aplicável, é irrenunciável por parte do trabalhador, restando a entidade sindical autorizada a manejá-la competente ação de cumprimento independentemente de autorização do mesmo, de assembleia ou de apresentação prévia de lista de beneficiários;

Parágrafo Terceiro: Os empregadores que concederem o benefício destinado à saúde previsto na cláusula décima quarta desta convenção, desde que contemplados todos os trabalhadores da mesma, restarão desobrigados do pagamento do aumento suplementar previsto no caput, vez que ambas as cláusulas possuem a mesma destinação e natureza, ou seja, visam a melhoria das condições de saúde do trabalhador.

Parágrafo Quarto - Para fins de comprovação da isenção prevista no parágrafo anterior, deverá o empregador enviar à entidade sindical profissional documentação hábil a comprovar a efetiva implementação do aumento salarial suplementar ao trabalhador de forma retroativa ao dia 01/01/2023, em especial, GFIP e/ou DCTFWEB anterior e posterior ao aumento salarial, contracheque anterior e posterior ao aumento, cópia da carteira de trabalho com a identificação, qualificação, cópia do contrato de trabalho e anotação do aumento suplementar,

livro de empregados ou similar, bem como outro que lhe venha a ser exigido pela entidade sindical profissional;

Parágrafo Quinto: Fica esclarecido que o aumento salarial previsto no caput será aplicado adicionalmente ao reajuste salarial previsto na cláusula terceira desta convenção, tratando-se de um plus salarial para todos os trabalhadores vinculados ao empregador, pelo que ambos os aumentos deverão constar de uma rubrica única nos contracheques e recibos de pagamento de forma a integrar e refletir de forma definitiva em todas as demais verbas trabalhistas, em especial, abono natalino, férias mais 1/3, FGTS e multa, DSR, adicionais de horas extras, de horas noturnas, de insalubridade, periculosidade, enfim, em toda e qualquer parcela trabalhista que tenha por base direta ou indiretamente o salário.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A hora diária suplementar de trabalho será paga com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho exercido no período compreendido entre 22h00min horas de um dia e 05h00min horas do dia seguinte será remunerado com adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica garantido aos faxineiros e equiparados (porteiros, vigias, zeladores e outros que mantenham contato com o lixo), ou que fizerem o recolhimento do lixo e/ou a limpeza das instalações sanitárias de uso público em condomínios, desde que abrangidos pela presente convenção coletiva, o direito ao percepimento do adicional de insalubridade conforme previsto na NR 15 da portaria do MTE nº 3214/78 – súmula 448 TST, no percentual de no mínimo 10% sobre o salário base da categoria.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregados pertencentes à categoria profissional representada por estes Sindicatos receberão, a título de auxílio alimentação, o valor mínimo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) sendo que a referida parcela **não integrará ao salário**, não refletindo sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, Aviso Prévio e RSR (Repouso Semanal Remunerado – Horas extras) ou

DRS (Descanso Semanal Remunerado – Horas extras) ou quaisquer outras parcelas da natureza salarial desde que o empregador faça sua adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, incluindo em sua Declaração Anual de Informações Sociais – RAIS, ou outro documento equivalente que venha a ser criado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento deverá ser efetuado preferencialmente com o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, com tolerância, no máximo, até o dia 15.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados submetidos a jornada igual ou superior à 110 horas mensais, receberão integralmente o valor do auxílio alimentação, enquanto aquele que tiver jornada inferior à 110 horas mensais deverá receber ao menos 50% do valor do mesmo auxílio.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE E VALE COMBUSTÍVEL

O vale transporte deverá ser concedido, obrigatoriamente a todos os empregados, em valor equivalente ao necessário para o deslocamento diário do empregado, salvo renúncia expressa deste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderá o Condomínio, em caso de opção expressa por parte do empregado, substituir o vale transporte por vale combustível no mesmo valor do vale transporte, observando o necessário para o deslocamento do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A substituição do benefício não altera o enquadramento, permanecendo, o mesmo, como verba de natureza não salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor atinente ao vale combustível deverá ser concedido ao empregado no início de cada mês, mediante cartão, vale ou convênio com postos de gasolina, salvo ajuste expresso entre as partes quando então o pagamento excepcionalmente poderá ser realizado em espécie.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO SAÚDE - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR PAF

Por força da presente cláusula, fica garantido aos trabalhadores de todas as cidades abrangidas pela presente convenção, o acesso ao Programa de Assistência Familiar – PAF, para o recebimento de assistência médica ou odontológica a ser prestada pelo Sindicato Profissional, além de capacitação em geral, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas de prevenção à saúde do trabalhador. Por opção expressa do próprio

trabalhador, mediante solicitação escrita junto ao sindicato profissional, poderá o trabalhador transferir os benefícios médicos ou odontológicos desta cláusula a um dependente estatutariamente reconhecido (familiar), sem custo adicional, mediante atendimento ao regulamento do programa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O programa contemplará no mínimo o atendimento médico ambulatorial por clínico geral, cardiologista, ginecologista, pediatra ou atendimento odontológico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Condicionado à viabilidade de caixa e deliberação do sindicato profissional, a quem cabe em caráter exclusivo a administração do plano, fica autorizado a utilização dos recursos auferidos também em despesas odontológicas, exames, adoção de novas especialidades médicas, aquisição de equipamentos médicos e odontológicos, insumos, enfim, tudo que se afigure como vantagem ao trabalhador em relação ao atendimento médico, odontológico e a segurança.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os condomínios abrangidos pela presente convenção, independentemente de estarem inscritas ou não no SUPERSIMPLES ou filiadas ao sindicato Patronal, contribuirão mensalmente, com a importância equivalente a R\$ 65,00 (Sessenta e cinco reais), por trabalhador filiado ou não ao Sindicato Profissional, destinado ao custeio do Programa de Assistência Familiar.

PARÁGRAFO QUARTO: O Empregado que desejar usufruir do benefício concomitantemente aos seus dependentes legais estatutariamente previstos, contribuirá mensalmente, com a importância adicional de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por cada dependente, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas ao Sindicato Profissional, devendo para tanto, formalizar a sua opção junto ao Sindicato dos Empregados, em formulário próprio a ser fornecido, que será encaminhado ao condomínio pelo próprio trabalhador, mediante recibo.

PARÁGRAFO QUINTO: Os recolhimentos de que tratam os parágrafos terceiro e quarto desta cláusula serão efetuados diretamente ao sindicato dos empregados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional ou depósito bancário identificado no Banco Cooperativo do Brasil (Banco n.º 756), Ag 4149, CC 8358.001-8, CNPJ 04.664.914/0001-08, devendo o condomínio neste último caso obrigatoriamente informar o pagamento mediante a entrega do comprovante respectivo na sede do sindicato profissional, mediante recibo.

PARÁGRAFO SEXTO: O condomínio que deixar de realizar o recolhimento previsto no parágrafo segundo, ou deixar de proceder o desconto previsto no parágrafo terceiro, incorrerá no pagamento de uma multa no importe de 10% sobre o valor total devido, correção monetária, juros de 1% ao mês, pro rata die, e custo de cobrança e honorários advocatícios no percentual mínimo de 20% do valor devido, sendo vedado qualquer desconto do trabalhador. Especificamente no que refere ao desconto previsto no parágrafo terceiro, o não recolhimento no prazo previsto, implicará em responsabilização direta da empresa quanto a responsabilidade no referido pagamento, sem prejuízo nas penalidades anteriormente fixadas. As partes convenientes e seus representados reconhecem que os boletos emitidos pelo Sindicato Profissional para pagamento dos valores descritos nos parágrafos terceiro e quarto supra constituem título executivo extrajudicial, ficando autorizado após 15 (quinze) dias da notificação por AR do devedor o protesto do referido título junto ao cartório competente, sem prejuízo da competente ação executiva, na forma legal.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A fruição dos benefícios previstos nesta clausula está condicionado ao pagamento prévio dos valores previstos nos parágrafos segundo e terceiro supra, ao respeito a carência mínima determinada conforme cada procedimento e a permanência na

categoria, restando o Sindicato Profissional autorizado a sustar o benefício, mesmo que em curso, caso verificada a dispensa do trabalhador ou a inadimplência do condomínio.

PARÁGRAFO OITAVO: Em caso de inadimplência da empresa, resta desde já autorizado o sindicato profissional a propor a competente ação de cobrança e/ou cumprimento na Justiça do Trabalho, independentemente de assembleia prévia dos trabalhadores envolvidos e/ou lista dos nomes dos funcionários.

PARÁGRAFO NONO: O sindicato Patronal se responsabilizará mediante viabilidade de caixa, pela realização de cursos de capacitação em geral, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas relacionadas à prevenção no que se refere à saúde do trabalhador, excluindo-se expressamente desta cláusula, por incabível, a obrigação do Sindicato patronal de realizar o pagamento, custeio ou fornecimento de qualquer medida de segurança e saúde do trabalho de obrigação originária do empregador, em especial: Exames Admisional ou Periódico, PPP, PCMSO, etc. Para fins de viabilização desta cláusula, o sindicato Profissional receberá à título de repasse 20% (vinte por cento) dos valores brutos totais recebidos dos condomínios sob o título de Programa de Assistência Familiar – PAF, via transferência bancária. O sindicato laboral exibirá mensalmente relatórios contábeis do PAF, para acesso dos trabalhadores e legitimados afins, mediante simples requerimento dispensada qualquer condicionante, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Ficam as empresas obrigadas a apresentar ao sindicato profissional, mensalmente, cópia da guia GFIP ou de outro documento que venha a lhe substituir, constando o nome, o número de trabalhadores e o valor dos respectivos salários pagos, sob pena de descumprimento a presente cláusula, e consequente acionamento judicial na forma do parágrafo oitavo.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Em caso de afastamento por férias, licença maternidade, auxílio doença simples e acidentário e licença remunerada continuará o trabalhador a fazer *jus* aos benefícios do PAF, continuando também a empresa obrigada ao recolhimento correspondente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: As partes convenientes e seus representados declaram para os devidos fins de Direito, que a presente cláusula e seus parágrafos detém tem natureza eminentemente social, visando o atendimento à saúde e a qualidade de vida do trabalhador. Quanto à contribuição para o programa, a mesma atende ao Princípio da Solidariedade, sendo devida independentemente da efetiva utilização pelos trabalhadores do respectivo condomínio, vez que destinados ao fortalecimento e progresso do programa e de seus benefícios.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Os benefícios descritos nesta Cláusula se estendem aos Síndicos e seus dependentes devidamente associados ao SINDICON, desde que assim o requeiram por escrito junto ao sindicato profissional, comprovando sua condição de síndico, o pagamento do valor respectivo e a vigência de seu mandato, devendo apresentar a declaração de sindicalização junto ao Sindicato Patronal, ata de posse no condomínio atualizada, a quitação da taxa associativa patronal e o Estatuto do respectivo Condomínio.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Fica instituído o Seguro de Vida em favor dos empregados dos Condomínios (titular) e de seus beneficiários (dependentes) devidamente reconhecidos na Lei civil em conformidade com os regulamentos da SUSEP, de responsabilidade dos condomínios, sem qualquer ônus para os empregados, nos moldes da Seguradora Iung & Assis Consultoria em Seguros (www.iungeassis.com.br), com as seguintes garantias mínimas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de morte natural ou acidental do segurado, deverá ser garantido aos beneficiários o pagamento do capital segurado individual contratado para esta cobertura no valor mínimo de R\$30.000,00 (trinta mil reais)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente do segurado, deverá ser garantido ao mesmo o pagamento do capital segurado individual contratado para esta cobertura no valor mínimo de R\$30.000,00 (trinta mil reais)

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de invalidez total e permanente por doença laborativa do segurado, deverá ser garantido ao próprio segurado o pagamento antecipado do capital segurado individual contratado para esta cobertura em caso de morte, no valor mínimo de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Entende-se por invalidez total e permanente por doença laborativa aquela pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos disponíveis no momento. Considera-se também invalidez total e permanente para efeitos desta cobertura os segurados portadores de doenças em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de incapacidade total caracterizada pela impossibilidade ininterrupta de trabalho, ainda que temporária, por período superior à 30 (trinta) dias, causada por acidente pessoal ou doença devidamente coberta, deverá ser garantido ao próprio segurado, por evento, o pagamento no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de morte do segurado, haverá indenização em favor dos dependentes a título de Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais), sem qualquer dedução do valor final a ser pago em razão do óbito.

PARÁGRAFO SEXTO: Além das coberturas acima previstas, a Apólice de Seguro deverá ainda contemplar o beneficiário e seus dependentes com Assistência Funeral Familiar no valor mínimo de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO SÉTIMO: Aplica-se o disposto nesta cláusula a todos os condomínios (residenciais, comerciais e residenciais e comerciais) das cidades abrangidas por esta Convenção.

PARÁGRAFO OITAVO: As cláusulas aqui ajustadas encontram-se de acordo com as alterações da SUSEP.

PARÁGRAFO NONO: Os benefícios descritos nesta Cláusula se estendem aos Síndicos e seus dependentes devidamente associados ao SINDICON, desde que comprovem junto ao Sindicato Profissional sua condição de síndico, a vigência de seu mandato e a declaração de sindicalização ao Sindicato Patronal, mediante a apresentação da Ata de Posse atualizada e do Estatuto do Condomínio.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os síndicos poderão se beneficiar da presente cláusula, mediante o pagamento pelo condomínio do prêmio respectivo, desde que o mesmo apresente os documentos pertinentes a comprovação da sua condição de síndico ao sindicato profissional, devendo ainda, comprovar a filiação regular e atual de seu condomínio ao sindicato patronal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APRESENTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador, para que este, em igual prazo, anote nela a data da saída, restituindo-a, após, ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O condomínio/ empregador obrigatoriamente anotará na carteira de trabalho a efetiva função exercida pelo empregado. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão aquela anotada na sua carteira profissional, excetuadas as hipóteses permissivas previstas na presente convenção.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICADO DE ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado de Cataguases, Muriaé e Ubá, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o trabalhador receberá a assistência a rescisão do contrato de trabalho, sendo que nas demais cidades deverá proceder como de costume para o recebimento das verbas rescisórias, CTPS devidamente atualizada e documentação referente a rescisão observados os prazos estabelecidos em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS

O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado de Cataguases/MG, Muriaé/MG e Ubá/MG, no momento da dispensa, o dia e a hora em que deverá o trabalhador comparecer ao Sindicato Profissional para realização da homologação da rescisão, sendo que nas demais cidades deverá proceder como de costume para o recebimento das verbas rescisórias, CTPS devidamente atualizada e documentação referente à rescisão, observados os prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único: Caso a documentação referente à rescisão do contrato de trabalho, quais sejam, TRCT, CTPS com as anotações devidamente atualizadas, comprovante do aviso-prévio, dispensa ou pedido de demissão, quando for o caso, extrato atualizado do FGTS, Guia de Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro desemprego – SD, Atestado Médico Demissional, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, **não sejam entregues dentro do prazo de pagamento das verbas rescisórias previsto na CLT, o empregador pagará uma multa no valor do salário do empregado, juntamente com as verbas rescisórias.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Por ocasião das homologações das rescisões de contrato de trabalho, os empregadores deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Livro ou Ficha de Registro de Empregados;
- b) CTPS do empregado com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Extrato do FGTS constando os 6 (seis) últimos depósitos;
- d) Aviso prévio;
- e) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias;
- f) Atestado médico demissional;
- g) Contribuições do sindicato laboral e patronal pagas;
- h) Cópia da multa de 50% (cinquenta por cento) quitada;
- i) Chave de conectividade; e,
- j) Guias de imposto sindical quitadas.
- l) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
- m) Comprovante de pagamento do PAF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA Á RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, representados na base territorial nas cidades de Cataguases, Muriaé e Ubá pelo Sindicato dos Empregados,

COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato dos Empregados, em local e forma indicados pelo Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESSALVA NA RESCISÃO

As ressalvas das rescisões de contrato de trabalho deverão ser quitadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica o empregado, que pedir demissão, dispensado do pagamento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego.

- **Parágrafo primeiro:** No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.
- **Parágrafo segundo:** Ocorrendo a hipótese do § 1º, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro (1º) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DE RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

No ato do pagamento dos salários, o condomínio/empregador fornecerão aos empregados documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VESTIÁRIO E REFEITORIO EM CONDOMINIOS COMERCIAIS

Os condomínios/empregadores concederão local para seus empregados guardarem seus pertences, acesso à água potável, local refrigerado para guarda de alimentos e equipamento para aquecimento de almoço e/ou jantar, banheiros, assim como local para efetuarem suas refeições ou lanches.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GESTANTE - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica garantida à Empregada gestante estabilidade provisória complementar no emprego, pelo período de 60 (sessenta) dias, após transcorrido o prazo estabelecido pelo artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO AO TRABALHO - GARANTIAS

Os empregados afastados da função em decorrência de cessão de auxílio-doença accidentário, licença maternidade ou do serviço militar obrigatório, ao retornarem ao trabalho, terão as vantagens previstas nesta Convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES

Fica vedada por este instrumento a utilização de mão-de-obra do empregado de condomínio para carga e descarga de caminhões, especialmente de mudanças.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de quaisquer documentos ou sua devolução ao condomínio/empregador ou ao empregado deverá ser formalizada com recibo em duas vias, assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo uma cópia a cada parte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os condomínios/empregadores deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social quando solicitados pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

- a) Para fins de obtenção de auxílio-doença: 03 (três) dias;
- b) Para fins de aposentadoria: 05 (cinco) dias; e
- c) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Todo empregado readmitido estará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que na mesma função.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA GARANTIDA

O condomínio/empregador considerará estável todo empregado que estiver a 1 (um) ano do direito de aposentadoria. Após a efetivação da aposentadoria, estará cessada a estabilidade prevista nesta cláusula.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO SOB SISTEMA 12 X 36 HORAS**

Fica estabelecido que na categoria de condomínios da base territorial abrangida por esta convenção, a realização da jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, somente será permitida e terá validade mediante prévio acordo coletivo, e mesmo assim, sem que haja redução dos vencimentos respeitando-se o valor do piso salarial e demais condições mínimas fixadas abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalho prestado sob o regime de 12 x 36 horas, objeto desta cláusula, não implicará em sobre jornada desde que respeitado o limite de 12hs, pelo que as horas assim trabalhadas serão remuneradas como normais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que trabalhar no período noturno, devido à hora ficta, terá direito ao pagamento de hora extra no que tange ao horário que ultrapassar às 12 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os condomínios poderão adotar a Jornada Especial 12X36, 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, sem redução do salário, respeitado o piso salarial da categoria.

- I) Consideram-se normais os dias de domingos laborados nesta jornada especial, não incidindo a dobra de seu valor, assegurada, toda via, a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Súmula nº 444 do TST.
- II) Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 52 minutos e 30 segundos (artigo 73 da CLT).
- III) No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã, sendo que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST.
- IV) O dia de trabalho coincidente, mesmo que em parte, com feriados legalmente reconhecidos, será pago em valor igual ao dobro do dia normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração mensal. Para fins de cálculo do dia normal, considerar-se-á o salário mensal dividido por 15.

PARÁGRAFO QUARTO – Na jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se o divisor 210 para cálculo do salário-hora, horas extras e adicional noturno.

PARÁGRAFO QUINTO – Para os empregados que trabalham sob o regime da jornada de 12 x 36 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será de 1 (uma) hora e terá que ser registrado no controle de jornada.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO REDUZIDO COM SALARIO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS

Para os trabalhadores que prestem serviço com horário reduzido, ainda que inferior à 110 (cento e dez) horas por mês fica garantida a percepção do valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do “piso salarial” da classe, de acordo com sua função.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) empregado (a) que necessitar assistir aos filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos ao médico, mediante apresentação do competente Atestado de Acompanhamento com respectivo histórico, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência no condomínio, 02 (duas) horas antes e até 01 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que avise o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprove seu comparecimento às provas ou exames, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, porém será limitado à 03 dias por ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ALEITAMENTO MATERNO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituída a segunda-feira de carnaval como sendo o Dia dos Trabalhadores abrangidos por esta Convenção, sendo garantida a remuneração **com adicional de 50%** das horas laboradas neste dia, além do salário normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS FERIADOS ATIVADOS

Os trabalhadores que se ativarem aos domingos e feriados, desde que não compensados na mesma semana, farão jus a receber o referido dia em valor igual ao dobro do que inicialmente devido.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FERIAS PROPORCIONAIS

O empregado demitido sem justa causa ou demissionário terá direito ao recebimento de férias proporcionais, independentemente do tempo de serviço, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior à 15 (quinze) dias, acrescido de 1/3 (um terço).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores fornecerão gratuitamente uniformes de uso no trabalho aos seus empregados, quando obrigarem o seu uso, bem como calçados, se por eles padronizados, quanto à marca, desenho e tipo.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MEDICO

Os condomínios/empregadores aceitarão os atestados médicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, clínicas e consultórios particulares bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato profissional e seus conveniados, possuindo a prerrogativa da validação dos mesmos pela empresa contratada para cuidar de sua medicina ocupacional.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICADO DE ACIDENTE

No caso de acidente de trabalho, que resulte em internação hospitalar do empregado, o empregador ficará obrigado a dar imediata ciência do acidente à família do empregado.

Parágrafo único: A entidade profissional deverá ser comunicada através da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho – da ocorrência de acidente no trabalho e doenças ocupacionais no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas depois de constatada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

Os condomínios/ empregadores se obrigam a garantir o transporte gratuito após a ocorrência do acidente de trabalho com o empregado até o local de efetivação do atendimento médico.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS

Os condomínios/empregadores manterão no local de serviço estojos contendo itens necessários ao atendimento de primeiros socorros.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato da categoria profissional terá livre acesso às dependências dos condomínios, bem como nos locais onde prestem serviços, para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados, bem como a verificação das condições de trabalho, mediante prévia identificação do síndico.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Por solicitação prévia e escrita do Presidente do Sindicato profissional, os condomínios/empregadores liberarão qualquer membro da diretoria do Sindicato profissional para participar de assembleia, sem prejuízo do salário.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Desde que solicitado pelo Sindicato profissional, os condomínios fornecerão a este, pelo menos a cada 06 (seis) meses, a relação dos seus empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA - PATRONAL

Toda a categoria de condomínios, sendo residencial, comercial ou misto, recolherão ao Sindicato dos Condomínios de Juiz de Fora e Zona da Mata Mineira – SINDICON JF/ZMM a Contribuição Sindical Urbana sem multas até 31 de maio de 2023, através de cobrança bancária junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) conforme artigo 587 do decreto Lei nº 5452/1943 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando a obrigatoriedade publicação desta CCT 2023 junto ao MTE, disponibilizado pelo site <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/> os condomínios empregadores não poderão alegar em seu benefício o não recebimento de instruções quanto ao pagamento de sua Contribuição Sindical Patronal. Caso seja de interesse do condomínio, o mesmo ainda poderá entrar em contato com o SINDICON JF/ZM-MG nos seus canais de atendimento (Rua Santa Rita, 587/203, centro, Juiz de Fora/MG, 36.010-070 – E-mail: sindicondominiospatronal@hotmail.com – Fone: 32 3512-6412), para requisição de emissão de novo boleto para respectiva quitação da contribuição sindical.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPREGADOS

Em cumprimento ao TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003737.2016.03.000/9, firmado perante ao MPT 3ª REGIÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e ainda por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria os empregadores descontarão em parcela única, no salário referente ao mês de Fevereiro de 2023, de seus empregados, sindicalizados ou não, como simples intermediárias, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL a importância equivalente a 8% (oito por cento) do salário base do empregado, limitado o desconto a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme aprovação na Assembleia Geral Extraordinária, sendo o repasse feito ao Sindicato Profissional, até o dia 15/03/2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores descontados serão repassados ao SINTHAC, devendo a empresa solicitar por e-mail ou telefone o boleto para pagamento informando o valor total da contribuição até o dia 05 do mês posterior ao desconto, ou realizar o depósito bancário identificado em conta do SINTHAC existente no Banco Cooperativo do Brasil (Banco nº. 756), Agência 4149, conta corrente 8358.001-8, CNPJ 04.664.914/0001-08, devendo a empresa neste último caso obrigatoriamente informar o pagamento mediante a entrega do comprovante respectivo ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao trabalhador não associado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição mediante carta redigida a próprio punho e entregue de forma direta, individual e pessoalmente ao sindicato profissional na sede do SINTHAC, ou mediante correspondência individualizada com AR (aviso de recebimento) enviada pelos Correios ao sindicato profissional no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da efetivação do registro da convenção coletiva junto ao Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não terá validade a confecção e apresentação de carta de oposição em papel timbrado do condomínio, da contabilidade ou tomador de serviços, sendo também inválido o encaminhado por correios em envelope do condomínio, da contabilidade ou tomador de serviços, ou em envelope que contenha carta de oposição de mais de um trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO: Ao trabalhador que apresentar oposição a contribuição dentro do prazo do parágrafo segundo deverá encaminhar a empresa o comprovante que o sindicato recebeu a carta de oposição para que não seja efetuado o desconto da contribuição.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de desconto feito pelo condomínio, apesar do exercício do direito de oposição por parte do empregado, o Sindicato Profissional ficará obrigado a restituir o valor indevidamente descontado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o requerimento do interessado, desde que a quantia descontada tenha sido efetivamente repassada ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEXTO - NOVOS EMPREGADOS - Dos empregados que vierem a ser contratados após o mês de **JANEIRO de 2023**, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído com esta Entidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O desconto e repasse da Contribuição dos Empregados será de inteira responsabilidade do condomínio, sendo que a omissão patronal na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao sindicato fará com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta ao condomínio, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador.

PARÁGRAFO OITAVO - Com base nas disposições contidas na Convenção nº 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) ficam os condomínios advertidos sobre a proibição de exercer qualquer tipo de intervenção, influência, facilitação ou incentivo ao trabalhador para se opor ao desconto da contribuição fixada pelo Sindicato Profissional, sob pena de pagamento de multa no valor de um piso salarial da categoria por empregado que agir sob motivação do condomínio, multa esta a ser revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo do condomínio responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à Entidade Sindical.

PARÁGRAFO NONO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS – Os condomínios encaminharão à Entidade Profissional comprovante de pagamento da Contribuição Negocial, com relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o respectivo desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

Os condomínios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e em conformidade com o aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria Patronal e com base no artigo 513, alínea "e" da CLT (Lei 13.467/2017), deverão recolher ao Sindicato dos Condomínios de Juiz de Fora e Zona da Mata - SINDICON/JF, até o dia 30/04/2023, a taxa negocial, anual, no valor de R\$215,00 (duzentos e quinze reais) por condomínio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Condomínios deverão contatar o sindicato Patronal para emissão do boleto de pagamento da Contribuição através do Telefone (32) 3512-6412 ou do endereço eletrônico sindicondominiospatronal@hotmail.com, sob pena de multas e juros legais, além de cobrança judicial cabível.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO POR MONITORAMENTO À DISTÂNCIA

A fim de preservar os postos de trabalho, bem como garantir a segurança e o bem estar dos condôminos, fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou portarias virtuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam excetuados os Condomínios que já encontram-se constituídos e já possuem sistema de monitoramento sem empregados até a data da assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva e o previsto no artigo 7º, XXVII, CF, que possui eficácia direta e imediata na proteção dos empregados e do mercado de trabalho em face aos prejuízos que a automação vem causando aos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O descumprimento do previsto nesta cláusula ensejará na obrigação de pagamento, pelo condomínio infrator, de multa de 05 (cinco) salários mínimos para cada empregado dispensado nesta situação.

PARÁGRAFO QUARTO: será considerada substituição quando houver dispensa de empregado do exercício de qualquer função e a não contratação de outro profissional pelo período máximo de 06 (seis) meses, com a contratação de serviços auxiliares de monitoramento à distância.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - VIOLAÇÃO DE QUALQUER CLAUSULA

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além de multa no valor de um piso salarial da classe, revertida a mesma em favor do empregado ou do Sindicato profissional, conforme o caso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA E CLAUSULAS ECONÔMICAS

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, sendo que tanto as cláusulas sociais, quanto as econômicas serão renegociadas na data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAIS

Como condição mais benéfica negociada entre os sindicatos Patronal e dos Empregados, expressão da supremacia do negociado sobre o legislado, fica estabelecido na base territorial representada, que qualquer negociação individual pactuada pelo empregado junto ao empregador, somente terá validade ser for acompanhada ou referendada pela entidade sindical profissional, em especial acordo que visem estabelecer banco de horas e/ou jornada especial 12x36.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA PELO EMPREGADOR

Em conformidade com o art. 483, alínea "d" da CLT, o descumprimento do contrato, da convenção coletiva da categoria, ou mesmo dos dispositivos legais aplicáveis ao contrato de trabalho, ensejará a rescisão indireta do contrato de trabalho em favor do trabalhador, na forma que preceitua a legislação correlata.

{}

**MARCIO VINICIUS DOS SANTOS TAVARES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE JF E ZONA DA MATA MINEIRA**

**GABRIEL VEIGA PUSSENTE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CATAGUASES E REGIAO - MG**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DOS EMPREGADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.